

Proc. TC-016.531/2007-2

Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração)

PARECER

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente, em decorrência de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos repassados à Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), mediante o Convênio MMA/SRH 128/2000, que tinha por objeto a *“montagem e implementação de seminários, instrumentos técnico-legais e plano de adequação ambiental para o suporte técnico-administrativo de prefeituras municipais no Estado do Ceará”*.

Examina-se, nessa fase processual, a admissibilidade dos recursos de reconsideração interpostos em peça conjunta por TL Construtora Ltda; pela Sra. Neuma de Fátima Costa de Farias, sócia da Construtora e herdeira do Sr. Israel Beserra de Faria; e pelas Sras. Isane Costa de Farias, Louise Costa de Farias e Taise Costa de Farias, herdeiras do Sr. Israel Beserra de Farias (peças 325-327), contra o Acórdão 694/2019-Plenário (peça 144), mantido pelo Acórdão 2541/2020-Plenário (peça 277), prolatado em sede de embargos de declaração.

Ao analisar o feito na instrução que integra a peça 336, a Serur propõe:

a) não conhecer dos recursos interpostos pelas Sras. Isane Costa de Farias, Louise Costa de Farias e Taise Costa de Farias, herdeiras do Sr. Israel Beserra de Farias, por inexistência de interesse recursal, haja vista que o acórdão recorrido não lhes impôs sucumbência;

b) não conhecer do recurso interposto pela Sra. Neuma de Fátima Costa de Farias, sócia da TL Construtora Ltda e herdeira do Sr. Israel Beserra de Faria, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos. Ressalte-se que o tempo decorrido, considerando o lapso temporal entre a notificação da decisão original e a oposição dos embargos, mais aquele entre a notificação acerca do julgamento dos embargos e a interposição do recurso de reconsideração, totalizou, segundo a Unidade Técnica, 16 dias, o que resultou na intempestividade do recurso por um dia;

c) conhecer do recurso interposto por TL Construtora Ltda, por atender os requisitos da singularidade, legitimidade e interesse recursal. Quanto à análise da tempestividade, esta teria restado prejudicada, em razão de não constar nos autos, no momento do exame realizado pela Unidade Técnica, a data em que a recorrente foi notificada acerca do julgamento dos embargos.

Passando ao exame do feito, anuímos integralmente à análise realizada pela Serur no que tange aos recursos interpostos pelas herdeiras citadas na alínea “a”, retro. Nesse sentido, opinamos pelo não conhecimento desses recursos.

Em relação ao recurso interposto pela Sra. Neuma de Fátima Costa de Farias (alínea “b”, retro), entendemos, dissentindo da Unidade Técnica, que o apelo deva ser considerado tempestivo, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento, senão vejamos.

Conforme se observa nos autos, a recorrente foi notificada acerca da deliberação original em 4/6/2019 (peça 215) e protocolizou embargos de declaração 9 dias depois (8 dias, segundo a Unidade Técnica), em 13/6/2019 (peça 229). Posteriormente, foi notificada acerca do julgamento dos embargos em 30/3/2021 (peça 322) e, 8 dias depois, em 7/4/2021, apresentou recurso de reconsideração

(peça 325). A soma desses dois períodos totaliza 17 dias (16 dias, segundo a Unidade Técnica), razão pela qual o recurso foi considerado intempestivo.

O artigo 34, §2º, da Lei 8.443/1992, replicado no artigo 287, §3º, do RI/TCU, dispõe que os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição dos demais recursos. Essa regra foi instituída em uma época na qual o CPC também adotava o mesmo critério. Ocorre que, pouco tempo depois, o artigo 538 do CPC então vigente teve a sua redação alterada pela Lei 8.950/1994, passando a considerar que o prazo para o manejo de outros recursos era interrompido, em vez de suspenso, com a interposição dos embargos de declaração. Essa regra foi mantida no artigo 1.026 do atual CPC (Lei 13.105/2015).

A evolução das regras do direito processual civil no sentido de abandonar o efeito suspensivo do prazo recursal atribuído aos embargos para adotar a interrupção do prazo foi muito positiva. Antes da mudança, notava-se que o prazo para a apelação poderia se esgotar quando houvesse a necessidade de se opor mais de um embargo, criando embaraços ao direito da parte de recorrer, o que evidenciava um destaque dos aspectos processuais em detrimento do mérito da causa que se discutia. Isso era ainda mais gravoso quando os embargos eram julgados com efeitos infringentes, o que resultava em mudança parcial da decisão contra a qual se recorria.

Não obstante a abordagem do direito processual civil sobre o assunto tenha mudado há mais de vinte anos, não houve, nesse período, alterações no texto da Lei 8.443/1992 que permitissem explicitar o compartilhamento dessa evolução.

A diferença de tratamento que há entre a Lei 8.443/1992 e o CPC parece explicar a grande quantidade de recursos de reconsideração interpostos no prazo de 15 (quinze) dias a partir da data de notificação do acórdão que julgou os embargos, mas que, ao final, são considerados intempestivos, em razão de o prazo para a interposição do recurso ter sido suspenso (e não interrompido) pela oposição dos embargos. Ao que parece, os advogados não têm atentado para a suposta diferença de tratamento, o que resulta em prejuízo involuntário ao direito de defesa das partes, não por descuido profissional, mas pelo fato de que a interrupção é a forma mais usual no direito pátrio.

Não obstante a Lei 8.443/1992 se refira à suspensão do prazo, não se observa, na referida norma, uma distinção entre os conceitos de suspensão e interrupção. Como não há, nos normativos internos do TCU, qualquer previsão para a interrupção de prazos processuais, não há uma expressa contraposição dos conceitos que demonstre existir condições diferentes para a suspensão e para a interrupção, o que não desautoriza uma interpretação menos restritiva do dispositivo. Ademais, não é demasiado lembrar que, nos processos que tramitam no Tribunal, além de não ser obrigatória a representação técnica por advogados, a busca pela verdade real é um princípio reconhecidamente caro, podendo haver mitigação do aludido princípio se o aspecto processual se sobrepuser às questões materiais do feito.

Registre-se que, nos julgamentos do Tribunal, o assunto é polêmico, havendo deliberações tanto pelo conhecimento dos recursos que estejam nessa situação, quanto pelo não conhecimento.

Por tudo isso, pensamos que, em situações semelhantes, o Tribunal deva adotar a sistemática prevista no CPC, menos gravosa para os responsáveis, no sentido de que a avaliação da tempestividade do recurso de reconsideração observe a interrupção do prazo pela eventual oposição de embargos. Essa é a posição que temos defendido nos processos em que atuamos, quando nos deparamos com tal situação. Em termos práticos, significa propor o conhecimento dos recursos de reconsideração interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de notificação do acórdão que julgou os embargos.

Aplicando esse entendimento ao caso presente, o recurso de reconsideração apresentado pela Sra. Neuma de Fátima Costa de Farias, conforme comentado anteriormente, foi interposto 8 dias após a sua notificação acerca do julgamento dos embargos. Desse modo, considerando que o prazo de

15 (quinze) dias foi respeitado, entendemos que o apelo da Sra. Neuma deva ser considerado tempestivo e, por conseguinte, seja conhecido.

No que se refere ao recurso de reconsideração interposto por TL Construtora Ltda (alínea “c”, retro), entendemos que se faz necessário o enfrentamento de algumas questões.

O ponto fulcral para que a Unidade Técnica tivesse proposto o conhecimento do recurso apresentado pela Construtora foi a inexistência nos autos, no momento do exame, do AR que demonstrasse a data em que a recorrente foi notificada acerca do julgamento dos embargos.

Ocorre que, posteriormente ao pronunciamento da Serur, foi autuado pela Seproc o relatório que integra a peça 342, extraído do sítio dos Correios, que demonstra que o objeto identificado pelo código BV241458666BR foi postado em 26/3/2021 e entregue em Salvador/BA, em 27/3/2021 (sábado). Esse objeto, segundo o cadastramento realizado pela Seproc no momento da autuação, seria relativo ao Ofício 9179/2021 (peça 312), que foi expedido com o objetivo de notificar a TL Construtora Ltda acerca do julgamento dos embargos.

Não obstante o louvável esforço da Seproc em sanear os autos, entendemos que o relatório que integra a peça 342 não se presta a demonstrar a data de entrega do Ofício 9179/2021 no endereço do destinatário. Ainda que a Unidade Técnica tenha feito o registro no sistema relacionando o objeto BV241458666BR com o Ofício 9179/2021, faltaram, nos autos, elementos que comprovassem essa conexão. Para tanto, seria necessária a apresentação de um relatório dos Correios com as informações relativas ao objeto entregue ou que, no relatório apresentado (peça 342), houvesse a identificação do destinatário do objeto, a identificação do endereço de entrega ou mesmo a identificação do conteúdo que foi entregue.

Diante disso, concordando com análise da Serur, a nossa posição é por considerar tempestivo o recurso, em razão de não haver a necessária certeza quanto à data de entrega do Ofício 9179/2021 no endereço do procurador da TL Construções Ltda.

Cumprе ressaltar que, caso o Relator, de forma diversa, entenda que o documento que integra a peça 342 comprova a entrega do Ofício 9179/2021 no dia 27/3/2021 (sábado), o recurso, ainda assim, deverá ser considerado tempestivo. Com efeito, nessa hipótese, tendo a Construtora sido supostamente notificada acerca do julgamento dos embargos em 27/3/2021 (sábado) e interposto recurso de reconsideração em 7/4/2021 (peça 325), o intervalo de tempo entre esses dois eventos teria sido de 10 dias. Nessa situação, adotando-se o entendimento que expressamos ao tratar da tempestividade do recurso interposto pela Sra. Neuma de Fátima Costa de Farias (interrupção do prazo pela interposição dos embargos, ao invés de suspensão), o recurso de reconsideração apresentado pela TL Construtora Ltda seria igualmente tempestivo, já que teria respeitado o prazo de 15 dias aplicável a recursos da espécie.

Ainda sobre o recurso da Construtora, examinada a questão da tempestividade, cabe tecer algumas considerações sobre vícios na representação processual.

Conforme se observa na peça 325, p. 2 e 10, o recurso conjunto apresentado pela TL Construtora Ltda foi subscrito pelo Dr. Francisco Bastos Filho (OAB/BA 30.254). Conquanto existam documentos constituindo o referido advogado como procurador das Sras. Neuma de Fátima Costa de Farias (peça 220), Isane Costa de Farias (peça 227), Louise Costa de Farias (peça 227) e Taise Costa de Farias (peça 222), não localizamos nos autos procuração da Construtora outorgando poderes ao advogado. De forma diversa, consta, na peça 2, p. 7, que os procuradores da Construtora seriam o Dr. Fabricio Bastos de Oliveira (OAB/BA 19.062) e outros. Tanto é assim que as notificações relativas ao acórdão original (peça 196) e ao julgamento dos embargos (peça 312) foram dirigidas ao Dr. Fabricio.

Esse assunto não passou despercebido pela Seproc, nem pelo Dr. Francisco Bastos Filho. Com efeito, em pronunciamento que integra a peça 286, a Seproc, a par de dar notícia sobre o tratamento dado a um caso semelhante ao que ora se examina, decidiu, acertadamente, que a notificação relativa ao julgamento dos embargos (Acórdão 2541/2020-Plenário) deveria ser dirigida ao

Dr. Fabricio Bastos de Oliveira, advogado com procuração nos autos. Já o Dr. Francisco Bastos Filho, que subscreveu o recurso apresentado pela Construtora, manifestou preocupação com a eventual existência de vício na representação processual, solicitando prazo para a sua regularização (peça 325, p. 1, preâmbulo; e p. 2, “esclarecimento inicial”).

A existência de procuração no processo é requisito essencial para a validade da atuação de procuradores junto ao Tribunal. Desse modo, inexistindo nos autos a comprovação formal de que a TL Construtora Ltda é patrocinada pelo Dr. Francisco Bastos Filho, o recurso por ele apresentado em nome dela se encontra maculado, por vício de representação. Nesse sentido, para que seja possível o aproveitamento do ato praticado, entendemos que se faz necessário notificar a Construtora, para que promova a devida regularização da representação processual, sob pena de ser considerado inexistente o ato praticado pelo Dr. Francisco Bastos Filho (OAB/BA 30.254) em relação a ela.

Esclarecida a necessidade de regularização da representação por parte da TL Construtora Ltda, há ainda duas outras questões respeito do tema representação processual que merecem registro.

Primeiro, consta autuado, à peça 335, o documento intitulado “Ratificação de Revogação de Poderes”, por meio do qual o advogado Carlos Henrique da Rocha Cruz, que, até então patrocinava a Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa, informa ao Tribunal que os serviços advocatícios que prestava à Fundação foram extintos desde setembro de 2010. Por conseguinte, solicita que sejam retirados o seu nome e o do seu sócio Vinícius Vilardo de Mello Cruz do sistema informatizado de controle processual do Tribunal e que seja notificada a Fundação para que constitua e informe, caso seja do seu interesse, novo patrocínio nos autos.

A esse respeito, cumpre ressaltar que, embora o advogado tenha afirmado que tal revogação de poderes fora anteriormente comunicada ao Tribunal, não apresentou documentos comprovando essa afirmação. De igual forma, não obtivemos sucesso na busca dessa suposta comunicação, já que só foi possível localizar a procuração e o substabelecimento, com reserva, que integram a peça 52, p. 22-23. Desse modo, não havendo comprovação de que o Tribunal tenha sido anteriormente comunicado a respeito, e tendo o substabelecimento sido outorgado com reserva de poderes, reputamos válidas as notificações encaminhadas ao causídico. De resto, cabe ao Tribunal, nesse momento, atentar para a adoção das providências solicitadas, de modo a evitar a ocorrência de futuras nulidades, pela notificação de advogado que informou o seu desligamento do processo.

Segundo, consta, à peça 341, petição subscrita pelo advogado Gabriel Nogueira Eufrásio (OAB/CE 6745), patrono do Sr. Francisco Pessoa Furtado, por meio da qual solicita que seja a ele expedida, no endereço que consta na petição que integra a peça 228, notificação do último acórdão proferido nos autos ou, se de outro modo o Tribunal entender, que lhe seja devolvido o prazo para a apresentação dos recursos eventualmente cabíveis. Posteriormente, o advogado voltou a comparecer aos autos (peça 343), para pedir autorização para vista do processo e para informar que, mesmo tendo sido habilitado nos autos, jamais foi intimado ou notificado de qualquer decisão ou acórdão proferido.

Sobre esse assunto, cabe informar, inicialmente, que a solicitação de vista formulada pelo advogado foi atendida, conforme se observa no relatório que integra a peça 344.

Quanto à solicitação de que seja notificado acerca do último acórdão proferido ou de que lhe seja devolvido o prazo para a apresentação de recursos, entendemos que não há fundamento para o acolhimento do pleito, uma vez que a notificação realizada pelo Tribunal foi válida, senão vejamos.

Conforme se observa na peça 228, em 18/6/2019, o Dr. Gabriel Nogueira Eufrásio comunicou ao Tribunal que passaria a patrocinar a defesa dos direitos e interesses do Sr. Francisco Pessoa Furtado no processo (peça 228, p. 1). Para tanto, apresentou o documento que integra a peça 228, p. 2, por meio do qual a Dra. Maria Eroneide Alexandre Maia, substabeleceu, com reserva, os poderes que lhe haviam sido outorgados.

A notificação do Sr. Francisco Pessoa Furtado acerca da condenação imposta pelo acórdão original, dirigida à sua procuradora Dra. Maria Eroneide, ocorreu em 17/5/2019 (peça 185), sendo, portanto, anterior ao ingresso do Dr. Gabriel Nogueira Eufrásio nos autos. Já a comunicação acerca do julgamento dos embargos, ocorrida em 16/3/2021 (peça 307), foi igualmente dirigida à Dra. Maria Eroneide, que permanecia na condição de procuradora, haja vista que o substabelecimento ao Dr. Gabriel se deu com reserva de poderes. Desse modo, não havendo falhas no procedimento realizado pelo Tribunal, as correspondentes notificações foram válidas, razão pela qual defendemos que a solicitação efetuada pelo Dr. Gabriel Nogueira Eufrásio deva ser indeferida.

Nada obstante, considerando o recente pedido para que o Dr. Gabriel passe a ser notificado a respeito das deliberações do Tribunal (peça 341), entendemos que se deva promover, no âmbito do processo, a atualização da representação processual, de modo que as comunicações relativas ao Sr. Francisco Pessoa Furtado passem a ser dirigidas ao Dr. Gabriel Nogueira Eufrásio. Ademais, entendemos que se deva promover a notificação do patrono acerca dessa medida e do indeferimento do pedido de notificação do último acórdão ou de devolução do prazo para a apresentação de recursos.

Por fim, mas não menos importante, cumpre alertar para a existência, nos autos, de embargos de declaração interpostos pelo Sr. Paulo Ramiro Perez Toscano (peça 321) contra o Acórdão 2541/2020-Plenário (peça 277), que rejeitou embargos opostos contra a deliberação original (Acórdão 694/2019-Plenário, peça 144). Conquanto, em tese, a apreciação dos embargos seja prevalente em relação ao exame dos recursos de reconsideração, não houve, até o momento, qualquer manifestação – seja do Tribunal ou da Unidade Técnica – a esse respeito, cabendo ao Relator dar ao caso o encaminhamento que entender adequado.

Assim, à vista das considerações expendidas, manifestamo-nos por que:

a) seja conhecido o recurso de reconsideração interposto pela Sra. Neuma de Fátima Costa de Farias;

b) seja notificada a TL Construtora Ltda para que, caso seja do seu interesse, regularize a representação processual em relação ao Dr. Francisco Bastos Filho (OAB/BA 30.254), advogado que subscreveu a peça apresentada em nome da construtora (peça 325);

c) caso seja promovida a regularização de que trata a alínea anterior, seja conhecido o recurso de reconsideração apresentado pela TL Construtora Ltda; do contrário, seja considerado inexistente o ato praticado pelo Dr. Francisco Bastos Filho (OAB/BA 30.254) em relação à Construtora, por vício de representação;

d) sejam não conhecidos os recursos de reconsideração interpostos pelas Sras. Isane Costa de Farias, Louise Costa de Farias e Taise Costa de Farias, herdeiras do Sr. Israel Beserra de Farias, por inexistência de interesse recursal, haja vista que o acórdão recorrido não lhes impôs sucumbência;

e) seja promovida, no âmbito do processo, a atualização da representação processual solicitada pelo advogado Carlos Henrique da Rocha Cruz (peça 335) e promovida a notificação da Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa, para que constitua e informe, caso seja do seu interesse, novo patrocínio nos autos;

f) tendo em vista a solicitação que integra a peça 341, seja promovida, no âmbito do processo, a atualização da representação processual, de modo que as comunicações relativas ao Sr. Francisco Pessoa Furtado passem a ser dirigidas ao Dr. Gabriel Nogueira Eufrásio (OAB/CE 6745), que deverá ser notificado acerca dessa medida e do indeferimento do pedido de notificação do último acórdão ou de devolução do prazo para a apresentação de recursos;

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

g) seja observada a necessidade de dar andamento aos embargos de declaração interpostos pelo Sr. Paulo Ramiro Perez Toscano (peça 321) contra o Acórdão 2541/2020-Plenário, que rejeitou embargos opostos contra o Acórdão 694/2019-Plenário.

Ministério Público, em 21 de fevereiro de 2022.

(Assinado Eletronicamente)
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador